RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REF. Edital – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015
IMPUGNANTE: COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – CNPJ: 05.938.780/0001-39

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015 – Protocolo nº 570/2015, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Auxílio Alimentação e Refeição, através de Cartão Magnético Eletrônico alimentação e/ou Cartão Magnético Eletrônico refeição para os funcionários do CISAMUSEP, alegando em síntese:

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A irregularidade quanto a exigência da apresentação da cópia autenticada dos contratos devidamente assinados com estabelecimento comercial do município de Maringá e região metropolitana, fornecedores de gêneros alimentícios e refeições;
b) E, requer o processamento da presente Impugnação ao Edital, e que este seja julgada procedente, a fim de modificar o Edital, retirando o item 13.4 do Pregão Presencial nº 16/2015.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada no dia 29/05/2015, sendo que o item 13.4 do Edital impugnado prevê:

> "13.4 – Cópia autenticada dos contratos devidamente assinados com estabelecimento comercial do município de Maringá e região metropolitana, fornecedores de gêneros alimentícios e refeições."

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 08/06/2015.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da Impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

Do Mérito

A Impugnante argumenta que a exigência de apresentação de cópia autenticada dos contratos assinados da empresa licitante com os estabelecimentos credenciados não esta em conformidade com a Lei que rege os procedimentos para Licitação, Lei nº 8.666/93 em seu art. 30 elenca os requisitos para qualificação técnica da empresa pleiteante da Licitação.

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda, a Impugnante argui que para assegurar que a empresa vencedora atenda com eficiência o que for contratado poderá solicitar planilha com a relação de todos os estabelecimentos de rede credenciada devendo indicar a Razão Social, CNPJ, endereço e telefone.

Analisando o item 13.4 do Edital questionado verificou que são pertinentes as alegações da Impugnante, ou seja, devera o edital ser retificado, para:

13.4 – Apresentação de uma lista/planilha, em papel timbrado da licitante com assinatura do representante legal e carimbo do CNPJ, com nome dos estabelecimentos, Razão Social, CNPJ, endereço com nome de rua/avenida, bairro e telefone dos estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Maringá e região metropolitana, fornecedores de gêneros alimentícios e refeições, dentre eles, no mínimo:

13.4.1 – Maringá: 04 (quatro) supermercados de “grande porte”, 06 (seis) de “médio porte”, 04 (quatro) açougues, 03 (três) comércio de hortifrúti, 03 (três) padarias e 10 (dez) restaurantes, sob pena de ser considerada inabilitada;

13.4.2 – Região metropolitana: 08 (oito) supermercados de “médio porte”, 05 (cinco) açougues, 05 (cinco) comércio de hortifrúti, 05 (cinco) padarias e 08 (oito) restaurantes,

distribuídos em no mínimo 06 (seis) municípios distintos, sob pena de ser considerada inabilitada;

13.4.3 – Para atender os subitens 13.4.1 e 13.4.2 do Edital devem ser consideradas redes de estabelecimentos de gêneros alimentícios e refeições distintas.

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, decide esta Pregoeira pela retificação do edital do Pregão Presencial nº 16/2015, no que diz respeito ao item 13.4 do referido Edital.

Nos termos do §4º do art. 21, da Lei nº 8666/93, decidimos, ainda, que as modificações no Edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal, *in verbis*:

> "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
> (...)
> § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser publica no Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP e disponibilizado no site do CISAMUSEP – www.cisamusep.org.br no link – Licitações – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Maringá, 01 de junho de 2015.

Rafaela Koga Petrulio Kumagae
PREGOEIRA